



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

1. **Processo nº:** 4282/2018
2. **Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2017
3. **Responsável:** Maria Elvira Chagas de Araújo– CPF: 884.398.871-91
4. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Nazaré
5. **Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. **Representante do Ministério Público:** ainda não atuou
7. **Procurador Constituído nos autos:** não há

## **8. DESPACHO Nº 354/2019**

8.1. Versam os presentes autos sobre a **Prestação de Contas Anuais Consolidadas do Município de Nazaré**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da senhora **Maria Elvira Chagas de Araújo– CPF: 884.398.871-91**, Prefeita à época, submetida à análise desta Corte, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33<sup>1</sup>, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26<sup>3</sup> do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

8.2. Do exame do feito, bem como do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 08/2019, denotam-se, **em tese**, impropriedades abaixo relacionadas que podem resultar na rejeição das contas ou em ressalvas das contas.

8.3. Assim sendo, em cumprimento ao contraditório e a ampla defesa, **determino** ao setor de diligência que, nos termos do art. 28, III da Lei nº 1.284/2001, promova-se:

8.4. A **CITAÇÃO** da **Senhora Maria Elvira Chagas de Araújo– CPF: 884.398.871-91**, prefeita, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta, apresentar defesa e documentos comprobatórios de suas alegações **acerca das prováveis irregularidades descritas:**

- i. Despesa por função. Destaca-se que nas Funções Assistência Social, Cultura, Urbanismo, Habitação, Saneamento, Gestão Ambiental, Agricultura, Comércio e Serviços, Transporte, Desporto e Lazer e Encargos Sociais houve execução menor que 65% da dotação atualizada, ou seja, não houve ação planejada para as despesas por função, em desconformidade ao que determina a IN 02/2013. (Item 4.1, “b”).
- ii. Programa com execução menor que 65%, despesas do Município de Nazaré foram executadas em desacordo com os valores dos Programas

---

<sup>1</sup> Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

\* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

<sup>2</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

<sup>3</sup> Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5º da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DA 2ª RELATORIA**  
**CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**

inicialmente autorizados constantes da lei Orçamentária, em descumprimento ao que dispõe a IN 002/2013. (Item 4.2, “b”);

iii. Divergência entre os registros contábeis (anexo 10) e os valores recebidos como Receitas e registrados no site Banco do Brasil, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei federal nº. 4.320/64 (3.2.1.2);

iv. Ausência de registro na conta “Créditos Tributários a Receber”, em desconformidade ao que determina o MCASP (item 7.1.2.1);

v. Valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque", de R\$ 135.278,51 no final do exercício em análise, ao passo que o consumo médio mensal é de R\$ 190.300,11 (Item 7.1.2.2, “b”, do relatório);

vi. Cancelamento de Restos a Pagar Processados/não Processados Liquidados no montante de R\$ 136.685,12, em desacordo com o artigo 83 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. (Item 7.2.7.1, “f”, do relatório)

vii. O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III da Constituição Federal (Item 10.5, “c”, do relatório).

8.5. Determino que seja disponibilizado à Responsável, por meio eletrônico, o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 08/2019, e o presente Despacho, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, objetivando sanar as falhas passíveis de regularização.

8.6. Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos ao responsável, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitados, conforme regulamento específico.

8.7. De pronto, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período de 15 dias, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do lapso temporal inicialmente estabelecido, ficando a CODIL autorizada a comunicar os deferimentos aos responsáveis ou interessados postulantes, após a certificação da tempestividade, tudo conforme prevê a IN/TCE/TO nº. 13/2003.

8.8. Após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, Corpo Especial de Auditores – COREA**, e ao **Ministério Público de Contas**, para as necessárias manifestações.

8.9. Em caso de não apresentação de defesa, após a certificação da revelia, os autos deverão seguir diretamente para o Corpo Especial de Auditores – COREA, e, após, ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que nesta situação torna-se dispensável nova análise a ser realizada pela **COACF**.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Segunda Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 22 dias do mês abril de 2019.

Conselheiro **ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES**  
RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 23/04/2019 14:05:04